



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

Segunda Turma | Publicacao: 05/02/2016  
Ass. Digital em 02/02/2016 por JALES VALADAO CARDOSO  
Relator: JVC| Revisor: RRB

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

**RECORRENTES: AGNALDO ALVES DOS ANJOS**  
**VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA**  
**RECORRIDOS: OS MESMOS**

Relator: Desembargador Jales Valadão Cardoso  
Revisora: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros

**EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA -**  
**CARACTERIZAÇÃO.** É obrigação de qualquer motorista, especialmente dos profissionais, que dirigem ônibus de transporte de passageiros, cumprir as regras de trânsito, para evitar acidentes e riscos aos usuários do serviço e a terceiros. A reiteração das infrações de trânsito autorizam a despedida por justa causa, porque a empresa responde pelos atos de seus empregados e não pode ser obrigada a aguardar uma ocorrência mais grave, para adotar essa providência. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes Recursos Ordinários.

### **RELATÓRIO**

A r. sentença de fls. 788/796-v, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pelo MM Juiz Fabiana Alves Marra, na 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, julgou parcialmente procedente a ação reclamatória, para condenar a Recda nas parcelas especificadas no *decisum*.

Embargos de Declaração de ambas as partes às fls. 798/800 e 802/811-v, aos quais foi negado provimento, às fls. 814/814-v.

Recurso Ordinário do Recte às fls. 816/879, pleiteando a reforma, para incluir na condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Recurso Ordinário da Recda às fls. 880/885,



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

pleiteando a reforma, para excluir da condenação as parcelas que menciona, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Preparo regular do apelo patronal, comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, nas guias de fls. 887-v/888.

Contra-razões recíprocas às fls. 896/903-v e 905/909-v, pelo desprovimento dos recursos.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

**V O T O**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço de ambos os recursos, cumpridos os requisitos de admissibilidade, ressalvado, no recurso da Recda, o tema referente às viagens extras, porque a r. sentença não analisou nem decidiu essa matéria e, assim, eventual decisão, nesta instância revisora, seria nula por supressão de instância.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECTE**

**MÉRITO**

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA**

Pretende o Recte a reforma da r. sentença, para afastar a despedida por justa causa. Alega, em resumo, que não foi informado dos motivos de sua despedida, tomando conhecimento dos motivos apenas na audiência. Requer a integralidade das verbas rescisórias, bem como a indenização por danos morais.

Sem razão, contudo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

Na caracterização da justa causa, são indispensáveis a correta capitulação legal do ato faltoso, nas alíneas do artigo 482 CLT; a imediata punição, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta, para impossibilitar a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da rescisão; a repercussão danosa ou prejuízos para o empregador; inexistência de duplicidade de punição, pois a mesma falta não pode ser punida mais de uma vez; além das condições objetivas do caso, considerando a conduta profissional do trabalhador. Mas é imprescindível, sobretudo, a prova da falta grave.

No caso, a r. sentença decidiu que a Recda cumpriu o ônus da prova que lhe cabia, com a prova documental, pois o Recte não observou as normas de segurança da empresa, relacionadas à legislação de trânsito. Consta de fls. 788-v/789 os seguintes fundamentos:

“(.....)”

*Pelos documentos os de fls. 299/360 vê-se que o reclamante reiteradamente excedida os limites de velocidade impostos por sua empregadora, valendo registrar que as cópias reprográficas dos tacógrafos, além de conter o registro do excesso de velocidade, possuem, em seus versos, a assinatura do autor, de forma que são numerosas advertências aplicadas ao longo do contrato de trabalho, muitas delas em datas contemporâneas à aplicação da pena capital.*

*Ademais, constata-se, ainda, a aplicação de suspensões ao autor, em meio a sobreditos documentos.*

*É importante ressaltar que o histórico de excessos de velocidade por parte do reclamante dizem respeito não apenas à proteção do próprio trabalhador e do patrimônio da reclamada, como também dos passageiros transportados e dos transeuntes em geral, de forma que o rigor, indubitavelmente, deve ser severo. Assim, a constatação de contínuo histórico de excesso de velocidade, no transporte de passageiros enseja, na visão deste Juízo, a imediata dispensa por justa causa, quando o trabalhador fora, anteriormente, cientificado dos limites, como no caso em tela.*

*Em suma, a reclamada demonstrou ter sido o reclamante imprudente quanto às regras de trânsito, às vezes excedendo a*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

*velocidade, outras não sendo atencioso (fl. 359).*

*Registre-se, ainda, que a reclamada usou, pedagogicamente, dos meios punitivos de que dispunha, tendo, inicialmente, por várias vezes, como sanção, advertido o reclamante, como também suspendendo-o, para, somente depois, demiti-lo, por justa causa, em averiguação de contínuos casos de excesso de velocidade.*

(.....)”

Sendo imprescindível à despedida por justa causa a prova de falta grave, cometida pelo empregado, nos termos do inciso II artigo 333 CPC, no caso esta foi apresentada pela empregadora.

E o ato patronal não merece reparos, porque o Autor foi regularmente advertido, mas não alterou seu comportamento, que a legislação aplicável não admite. E a Recda não estava obrigada a aguardar ocorrência de fato mais grave, para promover a despedida motivada, porque tem responsabilidade integral pelos atos de seus empregados, especialmente os motoristas de coletivos, além da necessária obrigação relativa à prevenção de acidentes de trânsito, que podem colocar em risco a saúde e a vida dos passageiros e dos próprios empregados. Cumprir a legislação de trânsito é obrigação indeclinável de qualquer motorista, especialmente dos profissionais.

Assim, deve ser mantida a r. sentença, quando reconheceu a falta grave, praticada pelo empregado, tipificada na alínea “e” do artigo 482 CLT.

Nego provimento.

#### **TURNOS DE REVEZAMENTO**

O Recte alega, em resumo, que a jornada de trabalho que cumpria deve ser considerada como turnos ininterruptos de revezamento, em razão da alternância de horários, porque iniciava o trabalho à tarde, pela manhã e à noite, em horários diversos; essa alteração ocorria de forma ainda mais penosa, em relação àquelas típicas dos turnos de revezamento. Acrescenta que a Recda nem ao menos contestou a existência da prestação de serviços em turnos de revezamento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

Sem razão, contudo.

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não pode ser confundido com o trabalho em regime de escalas. No primeiro, o empregado está sujeito a um sistema de rodízio, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. No trabalho em escalas, como ocorre com os motoristas de ônibus rodoviários, a atividade e os horários são especiais e peculiares, atendendo à variável dependente do trecho a ser percorrido em cada viagem. Assim, não havendo turnos pré-fixados pelo empregador, nos quais os empregados façam o revezamento contínuo, mas simples escalas de horários de trabalho variáveis, não pode ser reconhecido o sistema de turnos de revezamento, nem podem ser deferidas, como extraordinárias, as horas laboradas além da sexta diária ou da trigésima semanal.

Neste sentido a decisão desta E. Turma, no processo nº 01130-2011-041-03-00-0, movido contra a mesma Recda, cujo Acórdão teve por relatora a MM Juíza Convocada Rosemary de Oliveira Pires, em decisão publicada no DJe de 27.02.2013.

Nego provimento.

#### TEMPO DE ANTECEDÊNCIA

Alega o Recte, em resumo, que era exigida antecedência mínima de 01:00 hora, para todos o comparecimento dos motoristas; sua testemunha confirmou que tinham de chegar uma hora antes e que faziam a mesma linha; o veículo era recebido, em trânsito, pelos motoristas; o horário de trabalho era anotado somente com o tempo de direção do veículo.

Sem razão, entretanto.

A prova testemunhal foi contraditória, neste ponto, não podendo prevalecer o depoimento isolado da testemunha do obreiro.

A testemunha inquirida por carta precatória, José Nilson da Silva (fl. 751) relatou que “ ... *havia necessidade do autor chegar 10min antes para iniciar a sua jornada*”.

Informou a testemunha Elomário José Oliveira que “ ... *chegava a empresa de 30 minutos a uma hora antes de assumir o veículo*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

*conforme determinação da empresa (fl. 785-v)*”.

A testemunha Arnaldo Trindade da Silva, apresentada pelo obreiro, informou que “ ... *de acordo com o manual da empresa o motorista tem que chegar uma hora antes do carro sair*” (fl. 786).

Consta ainda do “*Manual do Funcionário*”, no item 3.5 (fl. 167) a recomendação que o empregado chegue sempre com alguns minutos de antecedência, para que possa ingressar no estabelecimento e registrar o ponto.

Em razão da contradição nos depoimentos, não pode ser considerado provado que era exigido o comparecimento do motorista com 01:00 hora de antecedência.

coletivo: Além disso, consta da cláusula 20 (fl. 210) do acordo

(.....)

*“que não será computado na duração de trabalho do motorista interestadual o tempo despendido antes de cada viagem, pela chegada antecipada ao local de trabalho, destinado à apresentação e checagem do veículo, desde que este não ultrapasse a vinte minutos”.*

Assim, considerado o conjunto da prova, cabe ainda considerar que a situação descrita no manual não corresponde à situação do Recte, pois consta da petição inicial que o comparecimento era antecipado ao ponto de apoio e não à estação rodoviária.

Ademais, considerando que o obreiro pernoitava nos alojamentos da empregadora, ou seja, nos pontos de apoio, não existe razão para o comparecimento antecipado de 01:00 hora, porque considerando o que ordinariamente acontece, o exame preliminar do veículo pode ser realizado em alguns minutos.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

INTERVALO INTERJORNADA  
HORAS NOTURNAS  
ADICIONAL NOTURNO

Alega o Recte, em resumo, que não eram concedidos os intervalos interjornadas, na sua integralidade; não foram apresentados os registros de ponto e os discos de tacógrafos, para demonstrar a duração do intervalo interjornadas; deve prevalecer a presunção de veracidade das alegações da petição inicial. Quanto às horas noturnas e adicional noturno alega, em resumo, que a ausência do controle da duração do trabalho o impossibilitou de apontar as mencionadas diferenças; a empregadora não juntou os recibos de salários, não podendo ser presumido que estas parcelas foram pagas.

Sem razão, contudo.

Como decidiu a r. sentença, considerando a duração da jornada nela arbitrada, não foi confirmada a alegada prestação de serviços nos intervalos interjornadas (artigo 66 CLT), nem são devidas as horas extras correspondentes.

Os elementos de prova existente no processo revelaram que o Recte permanecia no alojamento fornecido pela empresa, no término da viagem, pelo período de 11:00 a 24:00 horas. Logo, a conclusão possível é que era concedido o intervalo mínimo de 11:00 horas entre uma jornada e a seguinte, em razão do cumprimento destas normas de segurança.

Quanto ao pleito de horas noturnas e adicional noturno, o obreiro não cumpriu o ônus da prova que lhe cabia, quanto ao fato constitutivo do direito vindicado (artigo 818 CLT e inciso I artigo 333 CPC), porque nos recibos de salários de fls. 67/86 está demonstrada a quitação de adicional noturno, sem que ele tenha apontado, por amostragem ou simples exemplo, as diferenças que entende devidas. Quem vindica diferenças tem a obrigação de apontá-las, quando confrontado com os recibos de pagamento, porque em caso contrário prevalece a quitação, exarada na prova documental.

Cabe confirmar a r. sentença, quando decidiu que  
*“ ... inexistente o controle de jornada, bastaria ao autor apontar os horários em que laborou entre as 22:00 e 05:00 horas, o que não foi feito. A prova oral nada demonstrou sobre tal fato. Dito isso, não tendo sido demonstrada a jornada*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

*noturna, julgo improcedentes os pedidos em epígrafe, e seus corolários reflexos” (fl. 793).*

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE  
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o Recte, em resumo, que estava exposto aos riscos dos combustíveis inflamáveis, porque no abastecimento do tanque do veículo, nele permanecia. Acrescenta que fazia a conferência dos itens do veículo (*check-list*) com o ônibus parado na área de abastecimento, que é considerada de área de risco, nos termos das normas regulamentares. Quanto à insalubridade alega, em resumo, que estava exposto ao agente vibração, em limites superiores ao estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho.

Sem razão, contudo.

Neste ponto da controvérsia, decidi a r. sentença:

*“Diante da controvérsia exurgida da litiscontestação e em face da natureza técnica e da exigência legal (CPC, art. 145; CLT, art. 195), foi determinada a realização de perícia técnica, tendo o perito concluído pela não sujeição do reclamante a ambiente perigoso de trabalho (fls. 683/691).*

*No entanto, a despeito da conclusão pericial, algumas considerações são destacadas pelo Juízo: restou incontroverso que o reclamante, em diversas ocasiões, recebia os ônibus em plataformas de embarque/desembarque ou na área de abastecimento da reclamada, como também o laudo pericial aponta que o abastecimento era feito por frentistas. Portanto, o reclamante, constantemente, recebia o veículo abastecido. Ademais, destaco que o frentista poderia iniciar e concluir o abastecimento independentemente da presença do motorista, que é necessário por ocasião da conferência do montante abastecido, o que pode ser aferido via painel de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

*instrumentos do veículo, independentemente de onde o ônibus estiver. Além disso, deve ser evidenciado que o reclamante não provou que a reclamada determinava ou recomendava que, a cada abastecimento, permanecesse ao lado do frentista, ou que, enquanto isso, promovesse o check list.*

*Neste sentido, ratificando a conclusão pericial, este Juízo entende que o tempo de abastecimento, reconhecidamente curto, sobretudo se considerado que frequentemente o veículo já lhe era entregue abastecido, como também o veículo lhe era entregue em trânsito (exordial), é possível conceber por eventualíssima e/ou intermitente a exposição do obreiro ao perigo, nos termos da Súmula no. 364, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a desconfiguração da periculosidade no caso de exposição eventual e/ou por tempo reduzido.*

*Por fim, ao caso, por analogia, é aplicável o entendimento consolidado através da Súmula no. 447, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.*

*Nestes termos, em casos como o ora em apreço, o entendimento sedimentado também pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:*

**MOTORISTA                      CARRETEIRO                      -**  
**ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DO**  
**VEÍCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
**INDEVIDO - A NR 16, Anexo 2, item 1, alínea "m", e**  
**item 2, V, do MTE, prevê pagamento do adicional de**  
**periculosidade aos trabalhadores que desenvolvem**  
**atividades diretamente ligadas ao abastecimento de**  
**veículos, como no caso do frentista. Assim, o**  
**motorista de carreta que somente acompanha o**  
**abastecimento não tem direito àquele adicional,**  
**conforme a jurisprudência majoritária deste Tribunal**  
**e do TST. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001005-**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

*80.2013.5.03.0135 RO; Data de Publicação: 15/12/2014; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Luis Felipe Lopes Boson; Revisor: Cesar Machado)*

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA NORMA REGULAMENTAR. Diante do não enquadramento das atividades do reclamante, motorista de carreta, no Anexo nº 02 da NR-16 do MTE, torna-se indevido o adicional de periculosidade. Para a caracterização do labor em área de risco é indispensável que o trabalhador opere no local, ou seja, que exerça atividades relacionadas àquela tida como periculosa, o que não ocorreu no caso. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0054300-04.2009.5.03.0028 RO; Data de Publicação: 14/04/2010; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Antonio Fernando Guimarães)*

*Julgo, assim, quanto a todo o período contratual em apreço, improcedente o pedido autoral de recebimento de adicional de periculosidade. Pari passu, igualmente improcedentes são os reflexos que o reclamante concatenou à malograda parcela em foco.*

*No concernente ao adicional de insalubridade, o perito, no laudo técnico de fls. 683/691, entendeu por não caracterizada, decisão esta acatada por este Juízo, haja vista a aferição técnica levada a efeito por equipamento especializado e sobre a qual o reclamante não apresentou prova em contrário.*

*Cabe manter v. sentença, porque está fundamentada nas provas existentes no processo.*

O Anexo 2 da Norma Regulamentar 16, baixada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, dispondo que as atividades perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

contato permanente com inflamáveis (artigo 193 CLT). Portanto, o trabalhador que não mantém contato permanente com inflamáveis não tem direito ao respectivo adicional, como no caso destes autos, em que o abastecimento era realizado por terceiros.

Como motorista, o Recte não operava a bomba de abastecimento e, portanto, suas atividades não são perigosas.

A simples presença do motorista nas proximidades do posto ou da bomba, mesmo durante o abastecimento de combustível, não caracteriza a periculosidade. Essa situação é assemelhada a qualquer outro motorista que leva o veículo para abastecer, em posto de serviços, estando ausentes os riscos acentuados e, principalmente, o contato permanente com o material inflamável. Se assim não fosse, todos os motoristas, sem exceção, teriam direito ao adicional de periculosidade, o que a jurisprudência não confirma. Nesse mesmo sentido a jurisprudência que atualmente prevalece na SDI-I do Colendo TST.

A insalubridade foi descaracterizada na conclusão do laudo pericial e, nenhuma outra prova foi apresentada pelo Recte, que pudesse afastar a pertinência da prova pericial.

Nego provimento

**DESCONTOS INDEVIDOS**

Alega o Recte, em resumo, que nunca foi associado ao Sindicato da categoria profissional; a contribuição confederativa somente é devida pelos empregados sindicalizados, razão pela qual requer a restituição dos valores descontados a esse título.

Com razão, *data maxima venia* do entendimento da r. sentença.

A contribuição fixada pela assembléia sindical, nos termos do inciso IV artigo 8º da Constituição Federal, a título de contribuição assistencial ou confederativa, não é de natureza obrigatória. Ambas diferem da contribuição compulsória (contribuição sindical), cuja exigibilidade é fixada em dispositivo legal, com natureza jurídica de contribuição parafiscal. Só pode ser exigida dos empregados sindicalizados (Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal), não podendo ser cobrada dos demais, sob pena de ofensa ao inciso XX artigo 5º e inciso V artigo 8º da Constituição Federal, segundo o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

entendimento do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do Colendo TST.

Assim, não sendo provado que o empregado era associado ao Sindicato, ou que tenha autorizado o desconto da contribuição confederativa, cabe a sua restituição, pela aplicação do entendimento da Súmula 666 do Excelso Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do Colendo TST.

Dou provimento.

#### AJUDA ALIMENTAÇÃO

Alega o Recte, em resumo, que não era quitada a ajuda alimentação; o pedido de ajuda alimentação está fundado nas cláusulas dos acordos coletivos.

Com razão, *data maxima venia* do entendimento da r. sentença.

De início, pode ser verificado que os instrumentos coletivos aplicáveis instituíram esse benefício, especialmente para os motoristas de ônibus interestaduais.

O Recte passou à condição de motorista interestadual a partir de julho/2011, razão pela qual nada é devido, a esse título, no período anterior.

À petição inicial foram juntados alguns recibos, nos quais consta o pagamento da verba de ajuda alimentação (fl. 77/86).

Demonstrada a quitação regular da verba em alguns meses, deve ser provido parcialmente o apelo, no período posterior a julho/2011, quando não constar dos recibos de salários a quitação da verba de ajuda alimentação, autorizada a dedução dos valores pagos aos mesmos títulos, nos recibos juntados à petição inicial, para evitar o *bis in idem*.

Dou provimento parcial.

#### INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

**ANOTAÇÃO DA CTPS**

Alega o Recte, em resumo, ser devida a indenização por danos morais, porque a empregadora promoveu a anotação de atestados médicos na sua CTPS, o que acaba expondo a fragilidade de sua saúde e dificulta a admissão em outro emprego.

Sem razão, contudo.

O parágrafo 4º artigo 29 CLT dispõe que *"É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência social"*.

A anotação referente aos atestados médicos, no campo destinado para as anotações gerais, não pode ser considerada ilegal, nem resulta em ato lesivo à honra, dignidade ou imagem do empregado.

Este registro do atestado médico é uma das anotações autorizadas por lei, como está descrito no campo próprio da CTPS (fl. 50).

Portanto, essa simples anotação não é desabonadora à conduta do empregado, nem pode ser constatada a alegada ilicitude do procedimento da empregadora.

Nego provimento.

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECDA**

**MÉRITO**

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS**

Nas razões de recurso alega a Recda, em resumo, que o obreiro não tem direito às horas extras, deferidas na r. sentença, porque o MM Juízo *a quo* não considerou as demais provas existente no processo; a prova oral atesta a inexistência de trabalho que exceda a oitava diária ou a quadragésima quarta semanal.

Sem razão, contudo.

Na função de motorista de ônibus interestadual não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

existia qualquer impossibilidade de controle da duração da jornada, considerando a regra do parágrafo 3º artigo 74 CLT. Desse modo, deveria a empregadora ter juntado os controles de ponto à contestação, mas assim não procedeu.

Em razão da ausência destes documentos, devem ser presumidas verdadeiras as escalas e horários de trabalho indicados na petição inicial, segundo o entendimento da Súmula 338 do Colendo TST. Esta presunção é apenas relativa e pode ser afastada por outros meios de prova, em direito admitidos.

Como decidido na r. sentença, as declarações prestadas pelas testemunhas, sobre as rotas e duração média das viagens realizadas pelo Recte, não merecem credibilidade, porque os depoentes não acompanhavam o início e o encerramento dessas jornadas, sendo necessário o registro do ponto (parágrafo 3º artigo 74 CLT), que deveria ter sido feito pela empregadora (fl. 790).

A Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 do Colendo TST não afasta a possibilidade do controle pelo sistema de tacógrafo, apenas estabelece que a utilização desses equipamentos não permite a conclusão que os horários de trabalho eram controlados:

*“O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa.”*

Nessa situação de fato, cabe manter a r. sentença, quando arbitrou a jornada média cumprida pelo obreiro, considerando a média entre os excessos apontados à fl. 12, quando trabalhava de segunda-feira a domingo, durante 11:00 horas diárias, inclusive nos feriados.

Nego provimento.

**DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO**

Alega a Recda, em resumo, não ser devida a condenação na dobra dos domingos e feriados, porque não existe menção expressa dos feriados em que o obreiro diz ter trabalhado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO

Fl. \_\_\_\_\_

Sem razão, contudo.

Na impugnação aos documentos juntados à defesa, às fls. 606/608, o Recte apontou a prestação de serviços em alguns domingos e feriados. E as informações prestadas pelas testemunhas autorizam a condenação.

A testemunha inquirida por carta precatória, José Nilson da Silva (fl. 751), relatou que “ ... o autor trabalhava em domingos e feriados”.

No depoimento pessoal o Preposto informou que “ ... o reclamante trabalhava aos domingos e feriados quando a escala coincidia” (fl. 785-v)

A testemunha Elomário José Oliveira, apresentada pelo obreiro, informou que “ ... não tinha folgas para compensar domingos e feriados trabalhados” (fl. 785-v).

Ademais, considerando que a Recda não cumpriu a obrigação de juntar os controles de ponto, deve ser considerada verdadeira a alegação do obreiro, que trabalhou em domingos e feriados nacionais, desde a admissão até a propositura da ação, sem a concessão de folgas compensatórias.

Nego provimento.

#### VALE TRANSPORTE

Alega a Recda em resumo, que a condenação poderia ocorrer somente a partir da revogação da Orientação Jurisprudencial nº 215, porque não existe prova que em época anterior o vale transporte foi requerido; era dispensável o fornecimento do vale transporte, porque o obreiro permanecia no alojamento da empresa. Requer seja a condenação limitada a duas passagens por semana, e não por dia, como decidiu a r. sentença.

Sem razão, contudo.

Cabe ao empregador a obrigação de colher a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

declaração do empregado, quando não houver interesse no benefício, o que deveria ser objeto de prova documental, que não foi apresentada. Não pode ser atribuído ao obreiro o encargo de provar requisito formal, para a obtenção desse direito.

Não foi apresentado esse termo de opção, nem demonstrado que o obreiro utilizava outro meio de transporte, para percorrer o trajeto de casa para o trabalho e no retorno.

Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do Colendo TST, o ônus da prova dos requisitos para obtenção do vale transporte passou a ser do empregador, como a lei sempre determinou.

Nesse contexto, não merece reparos a r. sentença, porque a empregadora não cumpriu o ônus de provar que o Recte renunciou, na época da admissão, o benefício do vale transporte.

Não pode ser acolhido o pleito sucessivo, de limitação da condenação aos dias em que o empregado estava no seu domicílio, porque a empregadora não apresentou os registros de ponto, para essa finalidade e nem provou que não havia necessidade do vale transporte, nessas ocasiões.

Entretanto, o requerimento sucessivo de desconto da cota parte do empregado deve ser acolhido, considerando que a indenização substitutiva compreende apenas os valores líquidos devidos pela empregadora.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE.  
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESCONTO DA COTA-  
PARTE DO TRABALHADOR**

1. *Diante do teor dos artigos 4.º da Lei n.º 7.418/85 e 9.º do Decreto n.º 95.247/87, o entendimento que tem prevalecido no TST é no sentido de que o direito à indenização substitutiva ao vale-transporte não exime o trabalhador do cumprimento da norma legal, que determina a incidência do desconto de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

*6% de seu salário básico ou vencimento, tendo em vista que as normas que regem a matéria não trazem nenhuma exceção à regra.*

2. *Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, no particular. (Processo: RR - 141400-54.2008.5.01.0006 Data de Julgamento: 13/08/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).*

Dou provimento parcial, para autorizar a dedução do percentual de 6% (seis por cento) do salário básico, do montante deferido a título de indenização substitutiva do vale transporte, nos termos do parágrafo único artigo 4º da Lei nº 7.418/1985 e inciso I parágrafo único artigo 9º do Decreto nº 95.247/1987.

### **CONCLUSÃO**

Conheço de ambos os Recursos Ordinários e, no mérito, dou-lhes provimento parcial. Ao apelo do Recte, para acrescentar à condenação 1) a verba de ajuda alimentação, a partir de julho/2011, autorizada a dedução dos valores pagos a este título, nos recibos juntados à petição inicial e 2) a restituição dos valores descontados a título de mensalidade sindical. Ao apelo da Recda, para autorizar a dedução do percentual de 6% (seis por cento) do salário básico, do montante deferido a título de indenização substitutiva do vale transporte. Mantido o valor arbitrado à condenação, porque ainda compatível.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos ordinários e, no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento parcial, ao apelo do reclamante, para acrescentar à condenação: 1) a verba de ajuda alimentação, a partir de julho/2011, autorizada a dedução dos valores pagos a este título, nos recibos juntados à petição inicial e, 2) a restituição dos valores descontados a título de mensalidade sindical; ao apelo da reclamada, para autorizar a dedução do percentual de 6% (seis por cento) do salário básico, do montante deferido a título de indenização substitutiva do vale transporte; manteve o valor arbitrado à condenação, porque ainda



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT- 00785-2014-099-03-00-0-RO**

**Fl. \_\_\_\_\_**

compatível. .

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2016.

Jales Valadão Cardoso  
Desembargador Relator